



2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	2008 / 1992
C	Rubrica

328

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.920-000.271/88-70

Sessão de : 28 de abril de 1992 ACÓRDÃO Nº 201-67.974
Recurso nº: 84.983
Recorrente: AKROS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

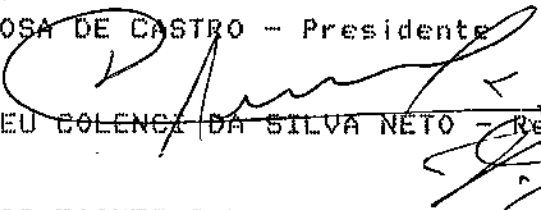
IPI - I) O arrendamento mercantil, do tipo **sale and lease back** tem tratamento legal distinto do outorgado aos contratos de compra e venda. É de se manter o crédito do imposto relativo às compras com o benefício do artigo 45, inciso XXVIII, do RIIPI/82. II) Preenchidas as condições e requisitos previstos na legislação para a outorga de isenção, a citação imperfeita do dispositivo isencional no documento fiscal não tem o condão de afastá-la.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AKROS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** O Conselheiro ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA votou pelas conclusões. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - Relator

* ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

HR/mias/MG/AC

*vide verso



32

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.920-000.271/88-70

Recurso Nº: 84.983
Acórdão Nº: 201-67.974
Recorrente: AKROS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AKROS INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA., empresa estabelecida à Rua Luiz Delfino, 870, na cidade de Joinville, SC, portadora do CGC-MF nº 83.498.204/0001-2, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 2, em virtude da fiscalização ter apurado omissão de lançamento do imposto na nota fiscal, relativo às vendas efetuadas pela empresa de produtos de sua fabricação classificados na posição 88.03.00.00 da TIPI, tendo sido considerados infringidos os artigos 45, inciso XXVIII; 55, inciso I, "b", e inciso II, "c", do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 87.981, de 23.12.82.

Devidamente cientificada, a Recorrente, de forma tempestiva, apresenta impugnação ao lançamento informando que é fabricante de produtos para aeronaves, amortecedores para emprego único e exclusivo em motores de aeronaves, conforme comprovam declarações apresentadas pelos fornecedores, inclusive do Ministério da Aeronáutica. Os citados produtos são vendidos para a União (Comissão de Aeronáutica Brasileira - Ministério da Aeronáutica) e para empresas privadas, homologadas pelo Ministério da Aeronáutica, que os utilizam para reposição em

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.920-000.271/88-70

Acórdão nº: 201-67.974

operações de reforma e manutenção de aeronaves. A Recorrente reconhece ter se equivocado nos fundamentos legais constantes no corpo das notas fiscais. A derradeira pleiteia a nulidade do Auto de Infração.

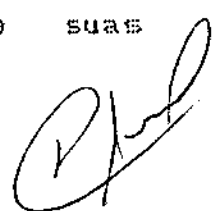
As fls. 368/371, sobreveio a Informação Fiscal, na qual a Fiscalização reconhece haver sido incorretamente citada nas notas fiscais o dispositivo isencional, no que se refere às vendas efetuadas para a União, mas não quanto às demais vendas efetuadas para empresas privadas, sendo a fiscalização favorável ao cancelamento da exigência das vendas efetuadas para a União e pedindo a manutenção quanto às outras vendas.

Já às fls. 373, usque 375, temos a r. decisão, cuja ementa é a seguinte:

"ISENÇÃO DO IPI. São isentos do IPI os produtos aeronáuticos saídos dos estabelecimentos industriais homologados pelo Min. da Aeronáutica, para emprego ou reposição, nos produtos de sua fabricação ou em seus componentes. Face o art. 111 do CTN não são isentas as saídas que não preencherem os requisitos e condições da Lei. São isentas as saídas de partes e peças de aeronaves vendidas à União. LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE".

Irresignada com tal modo de decidir, apresenta Recurso Voluntário, de forma tempestiva, reiterando suas alegações anteriores.

É o relatório.



3

Serviço Público Federal

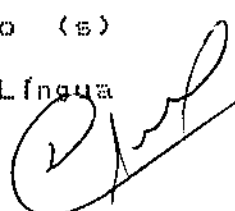
Processo nº: 10.920-000.271/88-70

Acórdão nº: 201-67.974

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

A Recorrente afirmou, em sua impugnação, não tendo sido contestada pela Fiscalização, que produz amortecedores aplicados única e exclusivamente em motores de aeronaves; que todos os compradores são homologados pelo Ministério da Aeronáutica; que todos os compradores ou exploram serviços de táxi aéreo ou são especializados em manutenção ou revisão de produtos aeronáuticos, que os amortecedores que vende são usados para substituir anteriores já com horas de voo cumpridas.

A Recorrente determinou, em seus documentos fiscais o inciso XXVIII do art. 45 do RIPI/82, como fundamento legal de sua isenção, quando na realidade deveria ter citado o inciso XXIX, letra "d" (empresa que explore serviços de táxi aéreo) ou letra "g" (estabelecimento homologado pelo Ministério da Aeronáutica, especializado em manutenção, revisão, reparo de produtos aeronáuticos), vez que vende "aparelhos e instrumentos para estas entidades, entendidos estes como "3. Conjunto de mecanismos, de finalidade específica, numa máquina, engenho, etc... 4. Máquina, instrumento (s), objeto (s), ou utensílio (s) para determinado uso...", segundo o Novo Dicionário da Língua



Serviço Público Federal

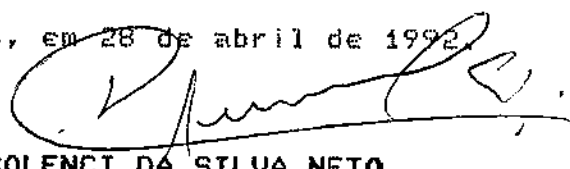
Processo nº: 10.920-000.271/88-70

Acórdão nº: 201-67.974

Portuguesa de Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira (pág. 111).
Legítima, assim, a pretensão deduzida no recurso voluntário.

Conheço do Recurso posto que tempestivo,
concedendo-lhe pelas razões aqui deduzidas, e dou provimento.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO